ACÓRDÃO - AC00 - 997/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06941/2017
PROTOCOLO	: 1805842
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (Falecido)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE – INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – VALOR APRESENTADO EM RECEITA REALIZADA DIVERGENTE DO EVIDENCIADO NOS ANEXOS – ANEXO 1 E 10 – VALOR APRESENTADO EM DESPESAS EMPENHADAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DIVERGENTE DO EVIDENCIADO NOS ANEXOS 1 E 11 – VALORES REGISTRADOS NAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DIVERGENTES DOS REGISTRADOS NO ANEXO 10 – DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA – NÃO EVIDENCIAÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA INICIAL E CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA FINAL – CONTAS IRREGULARES – FALECIMENTO DO GESTOR – MULTA INAPLICÁVEL – CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA – EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

A apresentação dos resultados finais do exercício em desacordo com as exigências legais aplicáveis à matéria, em razão de inconsistências e divergências nos registros contábeis, impõe a declaração das contas de gestão como contas irregulares, não se aplicando a multa ao responsável falecido, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção, fato que resulta na extinção da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bonito, exercício de **2016**, gestão do Sr. **Leonel Lemos de Souza Brito,** Prefeito Municipal, à época, como **contas irregulares**, em virtude da inconsistências e divergências contábeis, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bonito, exercício de 2016, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 10748/2019, peça nº 56, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

a. Ausência de remessa do Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);

b. Ausência de remessa de documento comprobatório da Publicação do Anexo 17;

c. Ausência de remessa de Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício;

d. Divergência entre demonstrativos em relação à Receita Realizada;

e. Divergência de demonstrativos em relação Receita e a Despesa, impossibilitando a apuração do resultado;

f. Divergência de demonstrativos em relação Receitas e Despesas,orçamentárias;

g. Valores registrados nas Variações Patrimoniais Aumentativas não estão em conformidade com os valores registrados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

h. Escrituração das Contas de modo irregular quanto ao Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 2846/2021, peça 58 e o Ministério Público de Contas conforme Parecer 3ª PRC nº 5064/2021, peça 59, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

E, analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado ausência de documentos de remessa obrigatória exigidos, conforme Anexo III, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016 e que os resultados finais dos demonstrativos contábeis não foram apresentados de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Nota-se ainda, Inconsistência na conta "GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA" do Anexo 18 – Demonstração de Fluxo de Caixa, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 1.600,00 (mil e oitocentos reais), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentária, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) conforme ANEXO 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, peça 8, no entanto, o valor é divergente do constante no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça 16.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 2.527,16 (dois mil quinhentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 17.

Entretanto, as Receitas e Despesas Orçamentárias constante do Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 17, não correspondem aos valores registrados nos Anexos 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 13, e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada, peça 14.

Quanto a elaboração da "Demonstração dos Fluxos de Caixa", o mesmo está em desacordo com as normas estipuladas pelo MCASP – 6ª Edição, bem como IPC 08/20014, diante da ausência de registros dos valores referentes às contas "Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial", R$ 16.078,97 e "Caixa e Equivalentes de Caixa Final", R$ 2.527,16.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de **R$ 13.551,81** (treze mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	**34.784,47**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**-13.551,81**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016 - Demonstrado	**21.232,66**

Fonte: Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça 19, Balanço Patrimonial, peça 18.

Da mesma forma, os valores registrados nas Variações Patrimoniais Aumentativas não estão em conformidade com os valores registrados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 13.

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se as seguintes irregularidades sem o devido saneamento:

> 1- A escrituração das Contas de modo irregular, quanto ao valor apresentado em Receita Realizada não coincide com o evidenciado nos Anexos; Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesas segundo as Categorias Econômicas, peça 8, visto que o mesmo não registra os valores da Receita Arrecadada, enquanto o Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada, peça 13, registra valor diversa;
>
> 2- O valor apresentado em Despesas Empenhadas no Balanço Orçamentário na importância de R$ 1.448,19, não coincide com o evidenciado nos Anexos 1 – Demonstrativo da Receita e Despesas segundo as Categorias Econômicas, peça 8, assim como não coincide com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 14;
>
> 3- Os valores registrados nas Variações Patrimoniais Aumentativas não estão em conformidade com os valores registrados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 13;
>
> 4- Por fim, constatou-se que a DFC deixou de evidenciar os valores referentes às “Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial”, R$ 16.078,97 e “Caixa e Equivalentes de Caixa Final” R$ 2.527,16, destoando, portanto, do disposto no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP.

Merece ressalva a ausência do encaminhamento da publicação do Demonstrativo do Fluxo de caixa, assim como o Cadastro do controlador interno e ainda ao fato do gestor ter encaminhado as Atas e não o Parecer emitido pelo Conselho Municipal.

Diante do falecimento do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Ex-Prefeito do Município de Bonito e Ordenador de Despesa, ocorrido em novembro de 2017, tem-se que a pretensão punitiva se encontra extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bonito, exercício de 2016, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 298.100.941-91, sejam julgadas como **CONTAS**

IRREGULARES, em virtude da inconsistências e divergências contábeis, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm